



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PARECER ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, EXERCÍCIO DE 2010



Contas do Município de Indianópolis, exercício de 2010, que receberam Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pela aprovação.

Relatora: Vereadora MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA CÔCO.

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, no dia 19 de março de 2012, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente aos autos n.º 843.098, tendo por Relator o Conselheiro Wanderley Ávila, que concluiu pela aprovação das contas do Município de Indianópolis, exercício de 2010.

O voto do Relator foi acompanhado por unanimidade dos componentes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas.

Além do Parecer Prévio, foi distribuída a prestação de contas do referido exercício.

De acordo com o *caput*, do art. 256, do Regimento Interno da Casa, esta Comissão deve examinar as contas e apresentar pronunciamento sobre elas, acompanhado de projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

O Presidente da Câmara, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intimou o responsável pelas contas, o Prefeito Municipal Renes José Borges Pereira, por meio do Ofício n.º 72/2012 – CM/GP, documento de fls. 32, para acompanhar o processo de julgamento, podendo apresentar esclarecimentos e informações que entender pertinentes.

2º Bloco



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Em 4 de abril, foi encaminhado ao Prefeito Municipal requerimento desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, documento de fls. 35, pelo qual pede informações sobre aplicação de recursos oriundos de operação de crédito autorizada pela Câmara e cópias dos Decretos n.º 13/2010 e 28/2010, que abrem créditos adicionais no Orçamento de 2010. Foi requerida, ainda, cópia do contrato firmado com instituição financeira pública, referente à cessão de créditos decorrentes de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras relacionadas à exploração de petróleo, gás natural e recursos hídricos e minerais.

Até a presente data, as informações requeridas não foram enviadas pelo Prefeito Municipal.

É o Relatório, no essencial.

II VOTO DA RELATORA

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas examinou os seguintes itens das contas de 2010: abertura de créditos adicionais; repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal; aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde; e despesas com pessoal.

1 Créditos adicionais especiais

O estudo técnico, feito pela Diretoria de Análise Formal de Contas, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aponta a abertura de crédito adicional especial sem a devida cobertura legal, no valor de R\$ de 50.000,00 e de crédito especial sem recursos disponíveis no valor de R\$ 898.000,00.

No seu voto, o Relator do Parecer Prévio, desconsidera essa irregularidade, por haver leis autorizativas dos referidos créditos especiais. A abertura do crédito especial, no valor de R\$ 50.000,00, foi autorizada pela Lei n.º 1.720, de 2009, e o crédito especial, no valor de R\$ 898.000,00, foi autorizado pela Lei n.º 1.729, de 2010. Este último crédito foi aberto utilizando-se como fonte recursos provenientes de operação de crédito.

Com efeito, a Lei n.º 1.720, de 18 de dezembro de 2009, autoriza expressamente a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 50.000,00, utilizando-se recursos oriundos de convênio firmado com o Estado de Minas Gerais, por



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana (SEDRU).



O mesmo não acontece em relação ao crédito especial de R\$ 898.000,00. Examinando-se a Lei n.º 1.729, de 2010, constata-se que ela autoriza a realização de operação referente à cessão de créditos decorrentes de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras relacionadas à exploração de petróleo, gás natural e recursos hídricos e minerais, mas não trata de autorização para abertura de crédito adicional especial.

O inciso IV, do § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320, de 1964, considera como recursos para abertura de crédito “o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.” Todavia, a utilização desta fonte de recursos, para fins de abertura de crédito especial, deve constar expressamente da lei autorizativa do crédito.

Não há que falar, neste caso, em abertura de crédito adicional sem recursos disponíveis, porque os recursos provenientes da citada operação de crédito foram repassados ao Município, pela instituição financeira, no ano de 2010.

Os recursos da referida operação de crédito deveriam ser incluídos no Orçamento de 2010 mediante crédito adicional suplementar ou especial, autorizado em lei.

Há que se reconhecer que o crédito adicional especial, no valor de R\$ 898.000,00, foi aberto sem cobertura legal, o que contraria o disposto no art. 42, da Lei n.º 4.320, de 1964, e no inciso V, do art. 167, da Constituição Federal.

Por isso, deve ser considerada irregular a abertura do referido crédito adicional especial.

2 Créditos adicionais suplementares

Também de acordo com informações do Órgão Técnico do Tribunal de Contas, foi aberto no exercício de 2010 o montante de R\$ 520.222,96 sem cobertura legal.

De acordo o Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do Exercício anterior em anexo, integrante da Prestação de Contas Anual competente ao exercício de 2010, verifica-se que o valor total de créditos suplementares abertos por anulação corresponde a R\$ 2.973.411,88 (dois milhões novecentos e setenta e três mil quatrocentos e onze reais e oitenta e oito centavos) e que o este montante **ultrapassa em R\$ 520.222,96 (quinhentos e vinte mil duzentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos)** o valor



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

autorizado pela Lei Municipal n.º 1.721, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Orçamento municipal para o exercício de 2010.

Na discriminação dos decretos, no quadro créditos suplementares, constata-se que o Decreto n.º 29 de 30.11.2010, por se tratar do último crédito suplementar aberto no exercício de 2010, foi realizado sem cobertura legal.

Ocorreu que os créditos suplementares abertos no exercício superaram o limite fixado na lei orçamentária de 2012, que é de 12% do total da despesa fixada.

Como se vê, o Município procedeu à abertura de créditos suplementares, no valor de R\$ 520.222,96, sem a devida cobertura legal, contrariando, assim, o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320, de 1964, e no inciso V, do art. 167, da Constituição Federal.

Trata-se de irregularidade grave, que dá ensejo à rejeição das contas.

3 Repasse de recursos à Câmara Municipal

Apurou o Órgão Técnico que o repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal não ultrapassou o limite fixado no inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal. Informa que foi repassado ao Poder Legislativo o valor de R\$ 790.000,00, que corresponde a 6,35% da receita base de cálculo.

Por essa razão, deve-se concluir pela regularidade do repasse de recursos à Câmara Municipal, conforme Parecer Prévio do TCEMG.

4 Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino

Aponta o Órgão Técnico que foram devidamente aplicados na manutenção do ensino 30,84% da receita base de cálculo. Deste modo, foram atendidos aos limites exigidos pelo art. 212, da Constituição Federal.

Neste ponto, deve ser ratificado o Parecer Prévio, que considerou regular a aplicação de recursos na manutenção do ensino.

5 Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde

O Órgão Técnico apurou que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 22,23% da receita base de cálculo, no exercício de 2010, cumprindo assim o disposto no art. 77, do ADCT da Constituição Federal.





Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

Quanto a essa despesa, deve ser mantido o Parecer Prévio que considerou regular a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.



6 Despesa com pessoal

Assinala o Parecer Prévio, com base no que foi apurado pelo Órgão Técnico, que os gastos com pessoal corresponderam a 56,79% da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2010, obedecendo ao disposto no art.19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000).

Apurou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 20, da LC n.º 101, de 2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam 53,01% e 3,78%, respectivamente.

Diante do exposto, deve ser considerada regular a despesa com pessoal, ratificando-se o Parecer Prévio.

7 irregularidades na aplicação de recursos de operação de crédito

Conforme salientado anteriormente, a Lei Municipal n.º 1729, de 6 de abril de 2010, autorizou a realização de operação referente à cessão de créditos decorrentes de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras relacionadas à exploração de petróleo, gás natural e recursos hídricos e minerais.

Utilizando-se esses recursos, foi aberto crédito adicional especial. No entanto, a Lei n.º 1.729, de 2010, autorizou apenas a operação financeira e não trata de abertura de crédito especial.

Além do mais, compulsando-se o Quadro Comparativo da Despesa Orçada com a Despesa Realizada, da Prestação de Contas Anual, verifica-se que não foi contabilizada, no exercício de 2010, nenhuma das despesas de capital previstas na Lei n.º 1.729, de 2010, relacionadas a seguir:

a) contrapartida do Município na execução do convênio firmado com a União, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para construção de escola de ensino infantil, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Pública de Educação Infantil (Proinfância), no valor de R\$ 298.000,00;

b) obras de recuperação e revitalização da rua Tiradentes, no valor de R\$ 300.000,00;

c) reforma e construção de cobertura da quadra de esporte do Centro Comunitário de Campo Alegre, no valor de R\$ 150.000,00;



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



d) reforma e construção de cobertura da quadra de esporte do Centro Comunitário de Angico, no valor de R\$ 150.000,00.

Em 2011, foi realizada a construção da cobertura das quadras de esporte das regiões rurais de Angico e Campo Alegre. As demais obras ainda não foram executadas.

Considerando que os recursos da referida operação de crédito foram recebidos no ano de 2010, no valor de R\$ 898.000,00, e que as obras previstas na Lei n.º 1.729, de 2010, não foram executadas neste exercício, infere-se que esses recursos deveriam estar depositados em contas bancárias da Prefeitura, no final do exercício de 2010.

Todavia, o Demonstrativo Caixa/Bancos em anexo, que integra a Prestação de Contas Anual, revela que nenhuma das contas bancárias da Prefeitura Municipal apresentava saldo expressivo em 31/12/2010, especialmente as contas 5006-7 - PMI - Royalties e 73113-7 - PMI – Movimento. Ou seja: o saldo de todas das contas correntes da Prefeitura, no último dia do exercício financeiro de 2010, é muito inferior ao valor proveniente da aludida operação de crédito.

Se os recursos não foram aplicados nas despesas de capital previstas na lei autorizativa e nem se encontravam depositados em nenhuma das contas bancárias da Prefeitura, deduz-se que foram destinados a finalidades diversas das estabelecidas na Lei n.º 1.729, de 2010.

Trata-se de irregularidade grave, ensejadora da rejeição das contas sob exame.

8 Irregularidades na aplicação de recursos orçamentários e financeiros

Na Prestação de Contas Anual de 2010, especificamente no Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada, observa-se a existência de despesa com a pavimentação asfáltica de ruas e avenidas, no ano de 2010, no valor de R\$ 663.450,40 (seiscentos e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta centavos), conforme discriminado na rubrica orçamentária 02.006.15.451.1013.1006.4.4.90.51.01 – Obras e Instalações de Domínio Público.

Essa massa asfáltica foi adquirida da empresa SANTERP – Saneamento, Terraplanagem, Pavimentação e Construção Civil Ltda., consoante os seguintes contratos: um firmado em 25 de maio de 2010, no valor de R\$ 249.490,00 (Contrato-



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

Pregão n.º 019/2010); e outro, em 29 de julho de 2010, no valor de R\$ 413.987,40 (Contrato-Pregão n.º 025/2010).



De acordo com o art. 90, da Lei n.º 4.320, de 16 de março de 1964, a contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Nesse contexto, considera-se que as despesas realizadas no exercício correspondem às despesas liquidadas. Estas, por sua vez, são aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63, da Lei n.º 4.320, de 1964.

A análise dos relatórios da Prestação de Contas Anual demonstra, ainda, que a Prefeitura Municipal empenhou, liquidou e pagou o valor de R\$ 663.450,40 (seiscentos e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta centavos) pela obra de pavimentação asfáltica no exercício de 2010, uma vez que, nos relatórios referentes aos Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados, não se encontra discriminada nenhuma despesa empenhada e/ou liquidada na rubrica orçamentária 02.006.15.451.1013.1006.4.4.90.51.01 – Obras e Instalações de Domínio Público, referente a despesa com obras de Pavimentação Asfáltica de Ruas e Avenidas da cidade de Indianópolis.

Apesar de a Prestação de Contas revelar que ocorreram todas as etapas da execução da despesa, não foi comprovada a realização de obras de pavimentação asfáltica de vias públicas, no ano de 2010.

De fato, inexistem elementos fáticos que demonstrem que estas obras foram efetivamente realizadas no aludido exercício.

Por várias vezes, a Câmara Municipal cobrou do Prefeito Municipal explicações sobre essas obras, bem como cópia dos processos licitatórios, dos contratos, empenhos e notas fiscais, mas nada foi esclarecido e nenhum destes documentos foi enviado até o presente momento.

A Câmara só tomou conhecimento desses fatos mediante publicações de extratos dos contratos no diário eletrônico dos Municípios, da Associação Mineira de Municípios (AMM), e por meio da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal.

Por isso, essa despesa deve ser considerada irregular.

MR. Lôco

Assinatura 1 *Assinatura 2*



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

III CONCLUSÃO



Diante de todo o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas acolhe o voto da Relatora e conclui pela rejeição das contas do Município de Indianópolis, do exercício de 2010, e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado Minas, exarado no Processo n.º 843.098, na forma do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2012.

M.R.Côco
MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA CÔCO
Relatora

L.Costa
LEONARDO COSTA DE ALMEIDA
Presidente

T.Reis
TIAGO REIS DA SILVA
Membro